



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIRECEITA, entidade representativa da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, com registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos sob o nº 2.416, Livro A-7 e no Ministério do Trabalho sob o nº 46206.000689/2009-11, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.116.985/0001-25, por seu presidente eleito para o triênio de 2017/2019, **Antônio Geraldo de Oliveira Seixas**, com endereço comercial sito no SHCGNCR 702/703, bloco “E”, loja nº 37, Brasília - DF, telefone (61) 3963-0088, juridico@sindireceita.org.br, no exercício de seu direito de petição e substituição, estampados no inciso XXXIV do artigo 5º e no artigo 8º, ambos da Constituição Federal, cumulado com o artigo 9º da lei 9.784/99, apresentar **REQUERIMENTO** para início de **PROCESSO ADMINISTRATIVO** com o objetivo na preservação do interesse público, bem como dos servidores ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil na prática e validade dos atos por eles realizados, preservando, em consequência o interesse de proteção dos direitos dos administrados.



LEGITIMIDADE E DO DIREITO DE PETIÇÃO

A Constituição Federal da República determina e confere às entidades sindicais o direito e o dever de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, seja judicial, ou administrativamente, conforme se verifica pela leitura do inciso III do artigo 8º do referido diploma:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 8º, III da Constituição Federal confere ampla legitimação processual aos sindicatos, permitindo-lhes atuar na defesa dos direitos de sua categoria.

Somado a isso, a Suprema Corte também já reconheceu que o direito de petição configura-se como instrumento “jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado – mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica –, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva.¹

À luz da Constituição, como não poderia deixar de ser, a lei 9784/99 determina serem legitimados como interessados no processo as organizações e associações representativas no tocante a direitos e interesses coletivos.

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

Ademais, consta no estatuto do Sindireceita, como objetivo a ser observado e perseguido a representação e a defesa dos interesses profissionais da categoria e de seus filiados, conforme se verifica pela previsão estatutária da entidade,

¹ STF: **ADI 1.247 MC**, rel. min. **Celso de Mello**, j. 17-8-1995, P, *DJ* de 8-9-1995.

conforme descrito no artigo 2º, abaixo reproduzido:

Art. 2º - O SINDIRECEITA tem por objetivos, entre outros:

I - representar a categoria e defender seus direitos e interesses profissionais, coletivos e individuais, em juízo ou fora dele, inclusive como substituto processual, exercendo a legitimação extraordinária outorgada pela Constituição Federal;

SÍNTESE DOS FATOS

Na Receita Federal do Brasil existem Analistas-Tributários que trabalham em regime de plantão 12x36 ou 24x72, como é o caso da parte Autora, que necessariamente findam por trabalhar em hora noturna fazendo jus, portanto, ao recebimento do adicional noturno, conforme previsão constitucional e infraconstitucional.

Com a edição da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.464/2017, os Analistas-Tributários voltaram a ser remunerados por Vencimento Básico, espécie de remuneração que não exclui o pagamento de adicionais.

Assim, os Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil que laboram em regime de plantão, em hora noturna, passaram a perceber o pagamento do adicional noturno a que fazem jus.

A CF/88 assegura aos trabalhadores em geral, inclusive os servidores públicos, o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (art. 7º, XV), mas não impõe a obrigatoriedade de que esse repouso seja limitado a apenas 01 (um dia). Com relação aos servidores públicos, o repouso semanal remunerado corresponde aos sábados e domingos.

Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho semanal passou a ser de 40 (quarenta) horas, nos termos do art. 19, caput:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis hora e oito horas diárias, respectivamente.”

Assim, percebe-se que há uma condensação da jornada semanal em 05 (cinco) dias, em virtude do repouso semanal dos servidores públicos se estender a 02 (dois) dias na semana. No entanto, não se pode invocar esse fato para reduzir o valor da hora trabalhada.

Contudo, a Coordenação de Gestão de Pessoas – COGEP da Receita Federal do Brasil ao ser indagada sobre a forma de cálculo do adicional noturno, assim se manifestou:

“(…)

Para a jornada 40 horas (regra geral, incluindo plantonistas e horário especial estudante e deficiente físico) = vencimento/240 x nº de horas noturna x 0,25. Para jornada de 30 horas (com redução de remuneração) = vencimento/180 x nº de horas efetivamente trabalhada período noturno x 0,25. Para jornada reduzida 20 horas (com redução de remuneração) = vencimento/120 x nº de horas efetivamente trabalhada período noturno x 0,25.”

Verifica-se, pois que a COGEP utiliza a sistemática de cálculo do adicional noturno dividindo a jornada semanal (40 horas) pelos dias da semana, considerando a semana apenas de segunda à sexta (05 dias) e multiplicado o resultado por 30 (trinta). Assim, o cálculo obedeceria a seguinte operação: $40 \div 05 \times 30 = 240$, chegando-se ao fator de divisão 240 (duzentos e quarenta) horas mensais, utilizado para o cálculo da vantagem salarial em questão.

Porém, o cálculo do valor da hora trabalhada para os servidores públicos deve considerar a jornada semanal de 40 (quarenta) horas e dividi-la pelo número de dias úteis da semana (06 dias), para posteriormente multiplicar por 30 (trinta), que é a quantidade de dias a serem considerados por mês. Assim, o cálculo obedeceria a seguinte operação: $40 \div 06 \times 30 = 200$.

Não há amparo legal ou constitucional para que a Administração proceda o pagamento do adicional noturno com base no divisor de 240 horas mensais, como



vem fazendo.

A matéria não é nova e já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, que coaduna com o entendimento de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em vista que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais é de 40 (quarenta) horas semanais a partir do advento da Lei nº 8.112/90.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Veja:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DE IGUAL PROPORÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Com o advento da Lei 8.112/90, **a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais.**

2. Verifica-se a sucumbência recíproca de igual proporção quando, existindo dois pedidos, apenas um deles é provido. Inteligência do art. 21, caput, do CPC.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (g.n.)

(REsp nº 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **o adicional noturno e o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais,** tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19, da Lei n.º 8.112/90. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AAREsp nº 1531976, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL

NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que **o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais**, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011.

2. Agravo regimental não provido. (g.n)
(AgRg no REsp 1.238.216/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 06/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Ainda que a norma não afaste a possibilidade de o juiz tomar como base de cálculo dos honorários o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa.

3. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.125/MG (DJe de 06.04.10), de minha relatoria, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso Especial da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM.

4. Com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, de forma que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais. Precedentes.

5. Observa-se que o recorrente, em sua peça recursal, em nenhum momento impugnou o principal fundamento do acórdão quanto à correção monetária, suficiente à manutenção do julgado, qual seja: deve ser aplicado o INPC para correção monetária dos valores a serem pagos, uma vez que a UFIR é indexador indicado para a correção dos créditos de natureza tributária.

6. Diante da deficiência de fundamentação recursal, deve ser aplicada a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

7. Recurso especial de José Mário da Silva Viana conhecido e não provido. Recurso especial de Universidade Federal de Santa Maria conhecido em parte e não provido.

(REsp nº 1213399, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/09/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 458, II E 535, II DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com o advento da Lei 8.112/90, **a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 horas semanais, pelo que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais.** Precedente.

3. O aresto recorrido afirma que os autores não comprovaram a efetiva prestação do número de horas discriminadas na inicial. A alteração da referida conclusão, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido. (g.n.)
(AgRg no REsp nº 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais.

3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano.

5. Recurso especial improvido.
(REsp nº 1019492/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21.02.2011).

Dessa forma, pugna-se pela **imediata correção do cálculo do adicional noturno dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, usando como base o divisor de 200 (duzentas) horas mensais com os reflexos**



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários

remuneratórios decorrentes e o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários legais da espécie.

Termos em que pede e espera cumprimento.


Antônio Geraldo de Oliveira Seixas

Presidente

Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil –
SINDIRECEITA


Thales Freitas Alves

Diretor de Assuntos Jurídicos

Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil –
SINDIRECEITA